

e remanece de se mais se jectos Padroes ajuven-
 tados, mas ainda das informacoes devidas
 das emprezantes Reguarteres fizesse averda-
 de, e injustancia da sobredito, e pedida di-
 vida, e em juizo mais pagos dos de 1834 até
 15 de Janeiro de corrente annos, data da
 processado, e tambem junta Liquidacao sua
 somma total de R\$. 1.366.664, e sendo irregu-
 lar que este pagamento estuo obrigados os
 Com daquella extinta Casa presentemente
 incorporados nos proprios Nacionaes pelo Art. 1.
 do Decreto de 18 de Março de 1834, e que na for-
 ma pedida se manda satisfazer na invocada
 Carta de Lei, nenhuma divida se oferece ao
 referido pagamento, até ja em outro identico
 caso mandado por esse modo fazer em execu-
 ção da Real Resolucao de 4 de Maio de 1834 e afa-
 vor das Religiozas do Convento de Coracao de
 Jeros na forma expandida na citada Con-
 sulta, e sustendo ao suply. como Represen-
 tantes da Misericordia da Villa de Diamma
 do Officio e meroa directo, e auscu de justia da
 sua proterencia. Este hi' pois tambem auscu
 juizo; mas V. Mage. Mandara o mais justo.

P. G. do Grão P. de Julho de 1847 = Offizante
 do Off. G. da proca = José Luiz Barzaga de
 Prado.

Em cumprimento da Portaria
 do Ministerio da Fazenda
 de 4 de Julho de 1847, e cota
 da Portaria do Ministerio =

Justiça

N.º 1031

2
Tercerada

de S. Gonçalo da Cidade de
Lisboa do Heróismo, pede
receber as prestações que pelo
Título de Renda Real da
N.º 8160 se ficava a dever
à Religiosa D. Rita Ju-
liciana do Carmo.

128

Leitoras - Apresentou a Subleita do Con-
vento de S. Gonçalo na Cidade de Lisboa
do Heróismo, pedindo as prestações devidas
pelo Título de Renda Real da N.º 8160, e
mas pagas des de Agosto até 8 de Novembro
de 1845, sua cingue recibos padecidos a Presta-
cionada Religiosa daquelle mesmo Convento
D. Rita Juiliana do Carmo, achase favora-
velmente deforida no adjunto processo na
forma da informação da respectiva Repar-
ticia, e resposta Fiscal. E conquanto se nao
possa dividir do direito assim recordado
à Prestada Sujta de receber em benefico de
seu Convento as sobreditas, e pedidas prestações,
como Rejuventante da Prestacionada Religiosa,
convidada naquelle mesmo Convento nos
termos do art. 5.º do Decreto de 30 de Maio
de 1844, pois que nun como seia clausura
da mesma concedida a facultade de testar,
ou dispor d'esse ou de outro direito, o que se
foi permittido aos herdeiros legittimos, ou
Religiosos das ordens extrictas na Carta de
Lei de 30 de Abril de 1835 - procedendo-se
pois incontestavelmente esse direito que assiste

a Supp^{ta}, como prova e pagamento d'estas
 prestações somente seja devido pelo valor
 decorrido até ao do fallecimento da pessoa
 emente interessada inclusivamente, confor-
 me a quelle primeira eitada Decreta, a que
 se refere o art. 2 do posterior de 15 de Maio
 de 1845, incumbida a mesma Pretuda Sup-
 plicante instruir seu requerimento com
 a Certidão autentica do obito d'aquelle
 a quem pretende representar, sabta que, em
 meu entender, não pode ser suprida com o seu
 simples requerimento, assignado e rasado
 conhecido, e ainda menos pelo jurto attestado
 do Medico tambem falto de authenticidade,
 e referindo somente os precedimentos, e probava
 da nomeada Relegira; e nestas consideradas
 circumstancias ainda que jurto me parece
 de deciso profunda no jurto por esse congnom-
 to do obito, entendendo, que deve ella ser regista-
 da relativamente ao facto do obito, e sua data
 com a competente Certidão autentica, originada
 da Supp^{ta} Pretuda do Governo de S. Geraldo
 do Arago do Herrerismo pelo respectivo Governan-
 do Civil, passando-se-lhe para esse fim a obr-
 gação necessaria. Desta e minha opiniao, mas
 S. Mag. Mandara o mais jurto. P. J. da Corra-
 28 de Junho de 1847 = P. J. ind. do Sr. Gerat da
 Corra J. Luis Rangel de Lencidros.

